

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM CARANGOLA**

**LUNNYELLA BARBOSA NOBRE**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO DE CHEQUE SUSTADO POR  
DESACORDO COMERCIAL**

**CARANGOLA  
2018**

**LUNNYELLA BARBOSA NOBRE**

**FACULDADE DOCTUM CARANGOLA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO DE CHEQUE SUSTADO POR  
DESACORDO COMERCIAL**

**Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum Carangola/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito Civil**

**Orientador: Prof. Luciano Viana Nassar.**

**CARANGOLA**

**2018**

**FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO DE CHEQUE SUSTADO POR DESACORDO COMERCIAL foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Carangola, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_

---

**Prof. Luciano Viana Nassar**

---

**Prof. Christiane Miranda Buthers de Almeida**

---

**Prof. Rodrigo Mendes Cardoso**

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, saúde e determinação.

A minha amada Avó (*In Memoriam*), que sempre foi minha mãe e me ajudou em todos os momentos da minha vida mas se foi recentemente sem presenciar o desfecho de minha tão almejada vitória.

A minha mãe Elizangela por todo apoio, dedicação e amor, aos meus irmãos Ronald e Kamilla por toda paciência e afeto.

Ao meu noivo Cleverton pela compreensão, amor e apoio em cada momento de cansaço.

Às minhas tias em especial Lídia e Eliane e primos em Especial Maria Fernanda e Nando que a cada vitória vibraram e torceram por mim.

Aos amigos que, direta ou indiretamente, foram de relevante importância para essa conquista. Em especial Mariana, Luciana e Maycon que muitas vezes não permitiram que eu desistisse, quando as dificuldades surgiram.

Aos professores que, sem medir esforços, se empenharam na transmissão do conhecimento.

Ao professor pela orientação na realização desse trabalho de conclusão de curso.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CF/88 - Constituição Federal de 1988.

CC - Código Civil.

LUG - Lei Uniforme de Genebra.

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Supremo Tribunal de Justiça.

Art. - Artigo.

Dec. - Decreto.

Prof. - Professor.

Nº. - Número.

LINDB - Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

## RESUMO

O presente trabalho teve o escopo de analisar se aquele que, ao receber um cheque como forma de adimplemento de uma obrigação contratual, mas não realiza sua contrapartida na relação obrigacional, ao realizar o protesto do mesmo, estaria diante do exercício regular de um direito ou cometeria um abuso de direito. O Código civil de 2002 adota a exceção do contrato não cumprido, sendo que nos contratos bilaterais, uma parte não poderá exigir a prestação da outra até que ela tenha adimplido com a sua. O ordenamento jurídico pátrio, a doutrina e a jurisprudência, vêm informando que além do ato ilícito, está obrigado a reparar o dano causado, aquele que ao exercer os seus direitos excede manifestadamente os limites. Nesse interim, é preciso destacar, que aquele que tem um sofrimento interior causado pela ação de outrem, merece a chancela do Estado, que deve obrigar aquele a recompor o prejuízo deste. A negativação pode causar danos materiais ao indivíduo por negociações que poderá não realizar e no protesto, especificamente, poderá levar em caso específico à “Perda de uma chance”.

**Palavras-chaves:** Desacordo comercial, protesto, dano moral, abuso de direito.

## ABSTRACT

The present work had the scope to examine whether the one who, upon receiving a check as due performance of a contractual obligation, but does not perform its counterpart in the obligatory relationship, to carry out the protest of it, would be before the regular exercise of a right or commit an abuse of rights. The Civil Code 2002 adopts the exception of the unfulfilled contract. The Brazilian legal system, the doctrine and jurisprudence, stating that comes in addition to the wrongful act is required to make good the damage caused, the one who in exercising their rights manifestly exceeds the limits. In the meantime, it is worth noting that one who has an inner suffering caused by another's action deserves the backing of the state. The negativity can cause damage to the individual by negotiations that cannot perform, and protest, specifically, could lead in the case of "LOST ONE CHANCE".

**Keywords:** Commercial disagreement, protest, pain and suffering, abuse of rights. .

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Conceito e importância do estudo do tema .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2. Aporte histórico.....</b>	<b>11</b>
2.2.1 Direito Romano.....	11
2.2.2 Direito Francês.....	11
2.2.3 Direito Português.....	12
2.2.4 Direito Brasileiro .....	12
<b>2.3 Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....</b>	<b>13</b>
<b>3 ABUSO DO DIREITO .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1 Aporte histórico.....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 O abuso do direito no Brasil .....</b>	<b>15</b>
<b>4 DO CHEQUE.....</b>	<b>17</b>
<b>4.1 Cheque como instrumento de negociação – título de crédito <i>pro solvendo</i> ou <i>pro soluto</i>.....</b>	<b>17</b>
<b>4.2 Desacordo comercial – sustação da cártula.....</b>	<b>18</b>
<b>4.3 Reflexões do art. 47 da lei uniforme de Genebra .....</b>	<b>18</b>
<b>4.4 Protesto de cheque “sustado” – exercício regular do direito ou abuso do direito .....</b>	<b>19</b>
<b>4.5 Protesto requerido por terceiro estranho ao negócio que originou o título de crédito .....</b>	<b>20</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>24</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>25</b>



## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, após a Constituição de 1988 por meio de construções doutrinárias e pesquisas no ordenamento jurídico estrangeiro, principalmente na Europa, vinha informando, que além do ato ilícito cível expresso no Código Civil de 1916, havia o “abuso de direito”. Essencialmente consistia em exercer irregularmente um direito prévio e legalmente reconhecido.

No direito romano antigo era aplicado o princípio - *nemine laedit qui jure suo utitur* (aquele que age dentro de seu direito a ninguém prejudica) . Pensamento utilizado para excessos cometidos no exercício dos direitos individuais, mas que aos poucos foi cedendo espaço para o princípio universalmente aceito - *nemine ledere* e o *summum jus, summa injuria*, pois havendo excesso no direito ocorrerá excesso na injustiça sendo dever de toda sociedade civilizada não prejudicar outrem (GONÇALVES,2012,p67). Há um ditado de domínio popular “que o direito de um indivíduo termina onde começa o do outro”.

Embora tenha ocorrido mais claramente na Idade Média e mais precisamente a partir do início do Século XX, na França, com o julgamento do leading case que consagrou o instituto, o caso Clement Bayard julgado pela Corte de Amiens.

Não há ato ilícito e sim o exercício regular de um direito que exercido de forma anormal gera efeitos na esfera jurídica como se fosse o primeiro.

No Brasil, tal disposição legal veio clara no artigo 187 do Código Civil de 2002-CC *In verbis*: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé pelos bons costumes. (NEGRÃO, 2008,p 103)”.

Logo vem o disposto no artigo 927 do mesmo diploma com a determinação de que aquele que causa dano a outrem será obrigado a repará-lo.

Insta salientar que não raras vezes, o emitente de um cheque se utiliza da norma autorizativa do artigo 35 do Decreto 57.663/1966- Lei Uniforme de Genebra - LUG pra revogá-lo, ou seja, emite a contraordem mais conhecida como sustação, que poderá ser pelo motivo do desacordo comercial, como subterfúgio para não figurar no cadastro de inadimplentes, tendo emitido um cheque sem nenhum provimento de fundos poderá incorrer no delito penal de estelionato pelo artigo 171 do Código Penal, mas se a contraordem fora fundada em real desacordo comercial,

ou seja, relevante razão de direito, (artigo 26 da Lei 7.357/85) e mesmo assim tiver seu nome levado a protesto, terá o portador extrapolado o exercício de seu direito, caracterizando em PROTESTO INDEVIDO gerando RESPONSABILIDADE CIVIL.

É um tema recente no ordenamento jurídico pátrio, razão esta que dificulta a realização de uma pesquisa pormenorizada embasada em doutrina jurídica específica voltada à matéria. O que tem ocorrido é a aplicação dos princípios gerais que regem o direito obrigacional, os princípios constitucionais e contratuais. Deste modo, partindo de uma conjuntura principiológica, a jurisprudência dos tribunais brasileiros têm se mostrado tendentes a aplicação do Instituto do Abuso do Direito no caso de protesto de cheque sustado por desacordo comercial.

A metodologia utilizada será pautada em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, pelo método histórico - jurídico.

O estudo da matéria é extremamente importante para o ordenamento jurídico pátrio, não tendo o viés de amparar aquele que se utiliza da benesse disponibilizada ao emitente da cártula que é a contraordem ao pagamento do mesmo para se furtar das consequências de tê-lo devolvido sem provimento de fundos, e sim, acautelar aquele que ao ter um cheque sustado sob a argumentação de desacordo comercial, sendo real a motivação, que exerça seu direito de cobrança pelas vias legais cabíveis sem exceder no exercício do seu direito, sob pena de ocorrer uma inversão de polos, de credor da cártula a devedor dos danos sofridos pela outra parte.

Espera demonstrar que aquele que exerce seu direito sem observar a finalidade/função que a norma autorizativa prevê para a prática do ato e, com isso, causar dano a outrem, estará obrigado a reparar. Que a boa-fé é limitadora da ação, daí levando o indivíduo a ser ou não responsabilizado por seus atos.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1. Conceito e importância do estudo do tema

Segundo o Mestre Pablo Stolze Gagliano, originada do verbo latino *respondere*, responsabilidade é a obrigação que um indivíduo tem para com o outro, no que tange as consequências de seus atos na vida do outro, ou seja, o ato praticado por um indivíduo afeta a vida dos demais, causando-lhes prejuízos sejam morais ou patrimoniais, enquanto aqueles fazem jus ao ressarcimento enquanto este está obrigado a recompor tal prejuízo.

Do Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, é possível extrair o conceito com muita clareza:

Responsabilidade. S.F.(Lat. De *respondere* na acepção de assegurar, afiançar) Direito. da Obrigação, por parte de alguém, de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito. OBS: A diferença entre responsabilidade civil e criminal está em que essa impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta a indenização do dano causado. (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. Dicionário jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 679)

Responsabilidade civil, segundo Pablo Stolze, surge da agressão ao direito de alguém caso o agressor não possa repor o status quo ante do agredido, restando como última alternativa, resolver em perdas e danos.

A conduta, o dano e nexos causal, são elementos formadores da responsabilidade civil, a culpa não é premissa para sua existência, exceto quando se tratar de responsabilidade subjetiva do agente.

O tema é de grande importância para os operadores do direito, pois a responsabilidade civil se tornou um instituto que tende a harmonizar conflitos sociais, restaurando equilíbrios morais e patrimoniais desfeitos, redistribuindo riquezas de acordo com as normas da justiça conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves “Mister se faz não deixar a vítima do evento sem recompor seu prejuízo”.

## 2.2 Aporte histórico

### 2.2.1 Direito Romano

Pena de Talião “Olho por olho, dente por dente”.

Nos tempos primórdios da humanidade, como lembra Carlos Roberto Gonçalves, não se cogitava a ideia do direito e sim a de vingança privada. Quando um indivíduo ofendia o bem material ou a honra de outrem, era instintiva a reação daquele para com este, lhe retribuindo o mal.

Após esse período, passa a ocorrer a composição e a perceber a vantagem de substituir este tipo de compensação de dano por uma composição econômica, e não mais uma vingança a critério da vítima.

A posteriori, vem o Código de Ur-Nammu, do Código de Nani e da Lei das XII Tábuas, onde é vedado ao particular fazer justiça com as próprias mãos e a reparação em pecúnia pelo injusto causado ao outro se torna obrigatória e tarifada, se paga pela morte do homem livre ou escravo.

Apenas mais tarde, já no tempo da Roma antiga mais organizada como uma sociedade é que se passou a diferenciar “pena” e “reparação”. A pena era imposta aos delitos públicos aqueles que traziam em seu bojo perturbação á ordem pública, sendo que a penalidade econômica era recolhida aos cofres públicos. Quanto a reparação, esta tinha caráter particular, aplicada aos delitos privados, sendo que o valor pago era uma espécie de indenização para a vítima (GONÇALVES, 2012 p. 24).

A partir daí, somente ao Estado pertencia o *jus puniendi*. A responsabilidade caminhava ao lado da responsabilidade penal, podia-se falar em reparação de dano fundada no “germe da jurisprudência clássica com relação á injúria e fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que se tomou da Lei Aquília o seu nome característico” (DIAS,apud,GONÇALVES,2012, p25).

### 2.2.2 Direito Francês:

Princípio Aquiliano: *in lege aquilia et levíssima culpa venit*.

O Direito Francês aperfeiçoou as ideias Românicas, porém foi admitindo que a reparação só era devida quando houvesse alguma culpa do agente, mesmo que levíssima. Seja por descumprimento de um contrato ou por descuido em um ato (negligência ou imperícia). Separando dessa forma a responsabilidade do infrator diante do Estado (quando do cometimento de crime) e perante a vítima (ao descumprimento de um contrato).

A partir desse marco temporal, a responsabilidade civil passa a fundar-se na culpa.

### 2.2.3 Direito Português

No Direito Português primitivo pouco se noticia a cerca da responsabilidade civil, há registros que se confundia entre a civil e a criminal. Aplicando como no Direito Romano as penas corporais. “Sendo que após as invasões Árabes, a reparação pecuniária passou a ser aplicada paralelamente às penas corporais”. (GONÇALVES, 2012,p 27)

As ordenações do Reino que inclusive vigoraram no Brasil, reparação, pena e multa se confundiam.

Mas em 1966, expressamente no Moderno Código Civil Português, se falou em responsabilidade civil decorrente de dolo ou culpa, do dever de indenizar, assim como trouxe a ideia de responsabilidade subjetiva e objetiva.

É fácil extrair tais conceitos do artigo 483, In Verbis:

Aquele que com dolo ou culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei (PORTUGUAL,1966)

### 2.2.4 Direito Brasileiro

No direito Brasileiro, o Código Criminal de 1830, atendendo determinação do Império, transformou-se em civil e criminal, prevendo reparação natural quando houvesse possibilidade ou indenização sempre buscando recompor o prejuízo sofrido.

Mais tarde, no CC/1916, adotou-se a teoria subjetiva, exigindo-se a prova inequívoca do dolo ou culpa do agente. Em poucos casos se presumia a culpa.

Com o desenvolvimento industrial e o crescente surgimento dos danos, surgem novas teorias com a finalidade de garantir proteção aos lesados. Ganha espaço a chamada teoria do risco, onde aquele que desenvolve tal atividade tem o dever de indenizar não por ter culpa, mas por ter assumido o risco da atividade, sendo necessário apenas o dano e o nexos causal. Só se exonerando se provar que tomara todos os cuidados idôneos para evitar a ocorrência do dano.

(...) : aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros), deve suportar os incômodos (ou riscos). (GONÇALVES, 2012, p.28)

Há que observar que no direito brasileiro moderno sob a égide do Código Civil de 2002, prevalece a responsabilidade civil subjetiva sendo que o próprio código traz em seu bojo casos específicos como nos artigos 936, 937, 938, 927 parágrafo único, para aplicação da responsabilidade objetiva (GONÇALVES, 2012, p.50).

Em suma, o dever de indenizar, surge de uma ação ou omissão, que causa dano a outrem, mesmo que moralmente, nos termos dos artigos 186 e 187 do CC/02, corroborando o *caput* do mesmo diploma que a culpa deve ser comprovada, exceto nos casos em que a lei ou a jurisprudência dispuser o contrário.

### **2.3 Responsabilidade contratual e extracontratual**

A responsabilidade contratual surge do inadimplemento ou mora de um contrato, da prestação defeituosa de um serviço.

A previsão legal está nos artigos 389 e seg. e 395 e seg. do Código Civil de 2002. Existe um vínculo jurídico, uma relação obrigacional entre as partes, estas são por exigência dos pressupostos de validade do negócio jurídico, agentes capazes.

A responsabilidade extracontratual, o agente infringe uma norma legal que determina uma ação ou omissão que seja capaz de causar dano a outrem. Disciplinado nos artigos 186 a 188 do CC/2002, gerando o dever de indenizar. Neste caso não há uma relação jurídica prévia entre as partes, sendo assim, na responsabilidade civil contratual o credor deve provar apenas que a obrigação não foi cumprida ou fora de forma insuficiente, entretanto, se for extracontratual, o autor

deverá provar além do dano, nexo causal, da ação ou omissão, que o fato ocorreu por culpa do agente, se a lei não tipificar a conduta objetivamente.

Ei-lo o artigo 186 do Código Civil/2002, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL. 2002).

É possível extrair os pressupostos de existência da responsabilidade civil: ação ou omissão culpa ou dolo do agente (quando não se tratar de responsabilidade objetiva), relação de causalidade e dano.

Para a temática abordada no presente trabalho, torna-se imprescindível a análise pormenorizada do pressuposto da ação ou omissão, sendo que quando ocorre, causa o dano ao outro obrigando o agente a repará-lo. O Código prevê que poderá ser praticado pelo próprio agente, por ato de terceiro sob sua guarda ou até mesmo por coisas ou animais que lhes pertençam.

Aqui se torna importante a responsabilidade por ato próprio, que poderá ocorrer por ato ilícito e mais precisamente por abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/2002.

## **3 DO ABUSO DO DIREITO**

### **3.1. Aporte histórico**

O abuso de direito é uma teoria que ganhou força nas decisões dos tribunais franceses em meados do século XIX, mas que se difundiu apenas nas últimas décadas do século passado. O tema ganha relevância quando da ocorrência de dano na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de ato praticado por um indivíduo, mas que não se amolda a ato ilícito, na essência de infringência de norma legal e sim no excesso ao exercer um direito legalmente previsto.

O marco no surgimento da teoria acerca do Abuso do Direito é o célebre caso julgado pela Corte de Amiens na França em 1912, o Caso Clement Bayard. Consistiu em limitar o direito subjetivo do proprietário de um terreno vizinho a um campo de pouso de dirigíveis, que sem nenhuma finalidade, construiu hastes pontiagudas impedindo ou dificultando o voo dos mesmos. A Corte de Cassação entendeu que o proprietário excedera no exercício de seu direito de propriedade, o responsabilizando por sua ação.

Há que observar que na jurisprudência francesa, o que se pretendia era limitar o exercício abusivo de um direito subjetivo para que não impossibilitasse que o outro exercesse também o seu direito e não havia nenhuma menção como hoje, de que o abuso do direito tende a evitar que se utilize de instrumentos legais para finalidades diversas daquelas das quais deve atender sua função social, a exemplo do que ocorria na purgação da mora na Ação de Despejo na vigência da antiga Lei do Inquilinato – Lei 4.494/64.

### **3.2 O abuso do direito no Brasil**

O CC/1916 não trazia expressamente previsão do abuso de direito, havia uma interpretação inversa do art. 160, I, pois da previsão que não constituía ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido, o contrario seria ato ilícito, ou seja, a prática irregular de um direito: Art. 160 – Não constituem atos ilícitos: I os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;(…).



Ganha relevância a afirmativa de que o exercício de um direito deve atender uma função e seu desvio o torna irregular ou abusivo.

Como a regra no CC/1916 era a responsabilidade civil subjetiva, para que houvesse a responsabilização, podia se extrair do art. 159, como pressuposto, que a culpa do agente deveria ser cabalmente provada.

No CC/2002, o legislador inovou no art. 187, trouxe o abuso de direito de forma expressa, no entanto como ato ilícito, o que gera forte crítica na doutrina, pois sendo assim, vinculara o conceito de ato abusivo a ato ilícito, isto posto, estaria determinando que, ocorrendo o abuso do direito, exceto nos casos previstos em lei, a culpa deverá ser comprovada.

Há forte distinção entre ato ilícito e abusivo. No primeiro, o agente infringe um dever legal, no segundo, atua dentro das prerrogativas legais, sem com tudo observar a finalidade social do direito subjetivo (GONÇALVES, 2012, p68).

O Superior Tribunal de Justiça em seu Enunciado nº 37 corrobora pela objetividade da responsabilidade quando do abuso do direito:

“Art. 187: A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.”

Por sua vez o art. 927, *caput* traz como fundamento a obrigação de reparar o dano, tanto aquele que como ato ilícito, como aquele que exercendo o seu direito excede a finalidade social, a boa-fé que o mesmo demanda.

## 4 DO CHEQUE

### 4.1 Cheque como instrumento de negociação – título de crédito *pro solvendo e pro soluto*

O cheque é ordem de pagamento a vista, é o que determina o art. 32 da LUG, malgrado a prática em utilizá-lo na modalidade de pós-datado, sendo que ocorrendo a sua apresentação para compensação à instituição financeira ou câmara de compensação deverá compensá-lo nos termos do art.32. No entanto, o STJ já sumulou no verbete nº 370 que a apresentação de cheque pós-datado, extemporaneamente, gera o dever de indenizar.

É importante neste momento, mencionar que no art. 33 da LUG, dispõe que o prazo para apresentação do cheque para pagamento contar-se-á da data de emissão 30 (trinta) dias se da mesma praça ou 60 (sessenta) dias se praças distintas. No que pese o STJ entender que o cheque pós-datado não deve ser apresentado antes de expirado o prazo avençado, o enunciado 528 da 4ª Turma teve o seguinte entendimento:

#### DIREITO EMPRESARIAL-EFEITOS DA PÓS-DATAÇÃO DO CHEQUE

A pós - datação do cheque não modifica o prazo de prescrição do título. Dessa forma, deve-se ressaltar que o prazo de apresentação deve ser contado da data de emissão (isto é, aquela regularmente consignada na cártula, oposta no espaço reservado para a data), sendo de trinta dias para os cheques emitidos na mesma praça daquela em que se situa a agência pagadora; e de sessenta dias, a contar também da data de emissão, para os cheques emitidos em outra praça. O prazo de prescrição, por sua vez, inicia-se seis meses contados a partir da expiração do prazo de apresentação. Resp. 1.124.709-TO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18/6/2013.

Não raras vezes o cheque é o meio de pagamento utilizado a prazo, sendo pós – datado garantindo o adimplemento de uma obrigação, sendo assim, tendo um caráter *pro solvendo*, ou seja, recebe-se o título de crédito como garantia de receber uma quantia em espécie futuramente, razão esta, que nos termos do art. 62 da LUG mesmo que prescrito o cheque na ação cambiária pode o credor demandar o devedor, e este amparado pelo art. 51 do mesmo diploma, poderá também arguindo a relação obrigacional, impugnando tutelando não pagar ou pagar a menor. Disso se depreende que é da natureza dos títulos de crédito ser *pro solvendo*, pois sua

transmissão não importa na extinção imediata da relação causal o que ocorre no título *pro soluto*.

Um exemplo clássico de título *pro soluto* é a escritura pública de compra e venda, que ao ser transferida tem como consequência a extinção da relação jurídica existente entre as partes, extingue a obrigação com relação ao credor.

#### **4.2 Desacordo comercial – a sustação da cártula**

##### *Exceptio non adimpleti contractus*

É possível afirmar, que ao emitir um cheque, visando adimplir uma obrigação, e esta não é adimplida total ou parcialmente, pode se extrair do art. 476 do CC/2002 que o emitente faz jus ao direito que lhe assegura o art. 35 da LUG, face ao portador do cheque. Vejamos o que diz o art. 476:

“Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, não pode exigir o implemento da do outro”.

O Código Civil de 2002 adotou a teoria da exceção do contrato não cumprido, igual disposição pode ser observada dos artigos 35 e 36 da LUG, ao autorizar o emitente que no prazo de apresentação, emita contraordem de pagamento de cheque (mais conhecido como sustação), fundada em relevante razão de direito.

#### **4.3 Reflexões ao art. 47 da lei uniforme de Genebra**

O art. 47 da Lei nº 7.357/85 – LUG, ao disciplinar o sistema de compensação de cheque dispõe que:

Art. 47.: Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II – contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque é apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia da apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§1º Qualquer das declarações prevista neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste. (BRASIL, 1985)

O portador do cheque deverá optar por uma das opções previstas no dispositivo acima. Veja que a norma é clara em colocar como alternativas para

comprovação da recusa ao pagamento do título, o protesto ou a declaração do sacado de que o mesmo não será pago.

Malgrado o direito traga no parágrafo primeiro que a declaração dispensa o protesto e produz o efeito deste, é frequente o credor, após receber o título com recusa de pagamento pelo motivo de contraordem de pagamento ordenada pelo emitente da cártula embasada no desacordo comercial, levá-lo a protesto como meio de coibir o devedor ao pagamento forçoso sem o direito subjetivo que lhe assiste o art. 51 da LUG, o de discutir os motivos do não pagamento, impugnando o pedido do autor, tendo a prerrogativa de não pagar ou pagar a menor.

Do ponto de vista do credor, o protesto no caso consiste no exercício de um direito que a lei lhe faculta para garantir o seu direito de crédito junto ao devedor inadimplente, mas em uma análise jurídica constitucional do tema, constitui claro ABUSO DO DIREITO.

#### **4.4 Protesto de cheque “sustado” - exercício regular de um direito ou abuso do direito**

O protesto cambiário de cheque já apresentado para compensação, não tem razão para existir, visto que a Lei 7.357/85 traz tais soluções como alternativas, sendo que pela súmula 600 do Supremo Tribunal Federal - STF, ambas são dispensadas para que se promova a Ação de execução descrita no art. 47 do mesmo diploma, respeita apenas o requisito da ausência prescricional.

A doutrina pátria entende que para o exercício de um direito deve atender uma função, assim leciona Carlos Robertos Gonçalves, citando Sílvio Rodrigues:

(...) o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia” (RODRIGUES, *apud*, GONÇALVES, 2012, p68).

Do Dec. – Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, art. 5º, já remontava a ideia que a lei deve sempre garantir que os direitos

sejam exercidos para atender uma finalidade. ***In verbis***: Art.5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Evidencia que o legislador quis coibir realmente o exercício anormal do direito, sendo que ocorrendo o seu extrapolamento, desvirtuando sua finalidade, causando dano a outrem, será responsabilizado e deverá reparar o dano.

O art. 187 do CC/2002 é enfático ao afirmar que o excesso no exercício do direito se manifesta quando excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. “Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL.2002).

No caso em questão, o protesto cambiário de cheque levado a compensação e devolvido, constitui PROTESTO INDEVIDO, desvirtuando o exercício regular do direito em manifesto excesso, sendo que extrapola sua finalidade, que não é a de ver o crédito satisfeito, pois como fora sustado por desacordo comercial o credor não fará jus ao recebimento, pois não cumpriu sua parte na obrigação revestida de bilateralidade. Terá na realidade o fito de “coagir” o devedor/emiteente a pagar o título sob o temor de ver seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Sendo que o ordenamento jurídico pátrio condena aquele que pretende se beneficiar da própria torpeza - *tu quoque*, ou seja, sabedor da razão que ensejara a contraordem do pagamento do título lança mão de um instrumento hábil de cobrança.

#### **4.5 Protesto requerido por terceiro estranho ao negócio que originou o título de crédito**

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto a inoponibilidade das obrigações pessoais ao terceiro de boa-fé frente aos princípios que norteiam o direito cambiário, a cartularidade, literalidade, a autonomia e principalmente a abstração que dão garantia nas negociações. É em razão do princípio da abstração que ocorre a desvinculação da obrigação que deu origem a emissão do título, o que circula é o título e não a obrigação que o originou. Vejamos o julgado:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CHEQUE C.C. PERDAS E DANOS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA - INOPONIBILIDADE A TERCEIRO DE BOA-FÉ. TÍTULO PRÉ-DATADO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM QUE SE INICIA A PARTIR DA DATA

AJUSTADA ENTRE AS PARTES ORIGINÁRIAS. PROTESTO - IMPOSSIBILIDADE. O descumprimento de obrigação constituída em relação comercial é fato inoponível pelo emitente do cheque em face de terceiro de boa-fé que recebeu o título por meio de endosso. Sendo o cheque pré-datado, o prazo de apresentação começa a fluir a partir da data ajustada entre emitente e credor original para o pagamento. Não se cogita a extrapolação do prazo para protesto haver a lavratura ocorrido fora do lapso temporal de apresentação, satisfazendo a exegese legal o simples apontamento do título em cartório no referido tempo. Recurso conhecido e parcialmente provido. Resp. 1.124.709-TQ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18/6/2013.

Importante frisar que ao terceiro de boa-fé, ao receber um cheque e este sendo devolvido pela instituição que deveria compensá-lo, requerer o protesto, estará exercendo o seu direito de forma regular, pois da obrigação que lhe gerou aquele título não houve defeito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo realizado foi possível depreender que no ordenamento jurídico pátrio, há muito se aplica a teoria do Abuso do Direito, aplicada em várias áreas jurídicas, seja administrativa, civil, processual civil, pautada na responsabilidade subjetiva, em que pese a jurisprudência do STJ tê-la declarado por objetiva.

As decisões judiciais sempre tendentes a evitar os atos eivados de ilicitudes e buscando primar pela primazia da boa-fé, o abuso do direito é também um corolário desse princípio tão íntimo dos operadores do direito, pois ao exercer um direito, para que seja exercido regularmente ou em excesso, o limitador será a boa-fé. Fato corroborativo para essa afirmativa está na jurisprudência do STJ ao entender que no caso do protesto requerido pelo terceiro de boa-fé estranho à negociação originária não haverá responsabilidade civil. Mas aquele no entanto, que colocou o título em circulação antes de adimplir com sua parte na obrigação, para este subsiste a responsabilidade civil em reparar o emitente, pois admitir o contrário seria deixá-lo se beneficiar da própria torpeza.

Tal teoria deve ser aplicada quando a contraordem for fundada em relevante razão de direito e não quando o emitente utilizá-la como subterfúgio para não ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes bem como ter sua conta bloqueada, pois a contrário sensu, estaria o emitente se utilizando da sua própria torpeza, o que o ordenamento jurídico pátrio inadmite.

O instituto do ABUSO DO DIREITO é recente no Brasil e de grande relevância, trará maior segurança jurídica nas relações negociais e maior justiça e equidade nas decisões.

Pela escassez encontrada na doutrina que aborde o tema, se faz necessário que os estudiosos/operadores do direito busquem se aprofundar na matéria para que sua aplicação possa ser mais difundida nos tribunais. O presente trabalho não teve o escopo de se chegar a uma conclusão sobre a matéria, o que no ramo do Direito já é corriqueiro, onde há na maioria das vezes inúmeras correntes doutrinárias acerca do mesmo assunto, embora uma seja majoritária. O que se pretende aqui é despertar a discussão para esse tema tão antigo datado de meados do sec. XIX, mas que timidamente ocupa espaço no ordenamento jurídico pátrio no sec. XXI. Sendo que o estudo da aplicação do Instituto do Abuso do Direito na

responsabilização daquele que leva a protesto um cheque sustado por desacordo comercial é uma abordagem que deverá ser abordada em trabalho futuro com a finalidade de expandir o entendimento acerca de sua aplicação podendo ser defendido em tese de especialização de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

Conforme se pode observar dos julgados recentes, o STJ tem entendido pela responsabilidade civil pelo protesto de cheque sustado por desacordo comercial, mas é importante salientar por oportuno, que a matéria não está sumulada, em que pese tribunais inferiores divergirem e o STJ estar reformando as decisões pela procedência da responsabilização civil do agente.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense; 10.ed., 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo: *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. 3, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTUGAL. Código Civil Português. 1966. Disponível em: <<http://www.ministeriopublico.pt/iframe/codigo-civil>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil* 4.ed. São Paulo: Saraiva; 7ª.ed. 2012. Disponível: <<http://www.academico.direito-rio.fgv.br>>. Acessado em: 21 de outubro de 2018.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código Civil Comentado e legislação em vigor*. ed. São Paulo; 27º ed., 2008.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1975.v 2, 3 e 4.  
SINDOU, Maria José Othon. *DICIONÁRIO Jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. São Paulo: Saraiva; 10ª. ed.,2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.124.709-TO. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acessado em: 28 de outubro de 2018.

## ANEXOS

### LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Da Emissão e da Forma do Cheque

Art . 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art . 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art . 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art . 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º - A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2º - Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta-corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta-corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art . 5º ([VETADO](#)).

Art . 6º O cheque não admite aceite considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art . 7º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar, no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º - O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

Art . 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

II - a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

III - ao portador.

Parágrafo único - Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

Art . 9º O cheque pode ser emitido:

I - à ordem do próprio sacador;

II - por conta de terceiro;

III - contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

Art . 10 Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.

Art . 11 O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco.

Art . 12 Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.

Art . 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art . 14 Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art . 15 O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Art . 16 Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com a emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido a cheque de má-fé.

## CAPÍTULO II De Transmissão

Art . 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

§ 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art . 18 O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art . 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art . 20 O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

I - completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II - endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III - transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art . 21 Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único - Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art . 22 O detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não-escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art . 23 O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque “à ordem”.

Art . 24 Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.

Art . 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art . 26 Quando o endosso contiver a cláusula “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art . 27 O endosso posterior a protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Art . 28 O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido, e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.

### CAPÍTULO III

#### Do Aval

Art . 29 O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art . 30 O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras “por aval”, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no averso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único - O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art . 31 O avalista se obriga da mesma maneira que o avaliado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único - O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

### CAPÍTULO IV

#### Da Apresentação e do Pagamento

Art . 32 O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único - O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art . 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único - Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art . 34 A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art . 35 O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único - A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta Lei.

Art . 36 Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art . 37 A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

Art . 38 O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art . 39 O sacado que paga cheque "à ordem" é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

Art . 40 O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art . 41 O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

Art . 42 O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento, obedecida a legislação especial.

Parágrafo único. Se o cheque não for pago no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e o do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.

Art . 43 (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

## CAPÍTULO V

### Do Cheque Cruzado

Art . 44 O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

§ 1º O cruzamento é geral se entre os dois traços não houver nenhuma indicação ou existir apenas a indicação "banco", ou outra equivalente. O cruzamento é especial se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco.

§ 2º O cruzamento geral pode ser convertida em especial, mas este não pode converter-se naquele.

§ 3º A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco é reputada como não existente.

Art . 45 O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

## CAPÍTULO VI

### Do Cheque para Ser Creditado em Conta

Art . 46 O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula “para ser creditado em conta”, ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1º A inutilização da cláusula é considerada como não existente.

§ 2º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes.

## CAPÍTULO VII

### Da Ação por Falta de Pagamento

Art . 47 Pode o portador promover a execução do cheque:

I - contra o emitente e seu avalista;

II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art . 48 O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

- a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;
- b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;
- c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;
- d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título.

Art . 49 O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta Lei ou, havendo cláusula “sem despesa”, ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º Se o endossante não houver indicado seu endereço ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

Art . 50 O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2º A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º Se, apesar de cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art . 51 Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1º - O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art . 52 portador pode exigir do demandado:

I - a importância do cheque não pago;

II - os juros legais desde o dia da apresentação;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art . 53 Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

I - a importância integral que pagou;

II - os juros legais, a contar do dia do pagamento;

III - as despesas que fez;

IV - a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art . 54 O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitada.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art . 55 Quando disposição legal ou caso de força maior impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 1º O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou folha de alongamento. São aplicáveis, quanto ao mais, as disposições do art. 49 e seus parágrafos desta Lei.

§ 2º Cessado o impedimento, deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque para pagamento e, se couber, promover o protesto ou a declaração equivalente.

§ 3º Se o impedimento durar por mais de 15 (quinze) dias, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

§ 4º Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.

## CAPÍTULO VIII

### Da Pluralidade de Exemplares

Art . 56 Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagável em outro pode ser feito em vários exemplares idênticos, que devem ser numerados no próprio texto do título, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto.

Art . 57 O pagamento feito contra a apresentação de um exemplar é liberatório, ainda que não estipulado que o pagamento torna sem efeito os outros exemplares.

Parágrafo único. O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes posteriores respondem por todos os exemplares que assinarem e que não forem restituídos.

#### CAPÍTULO IX Das Alterações

Art . 58 No caso de alteração do texto do cheque, os signatários posteriores à alteração respondem nos termos do texto alterado e os signatários anteriores, nos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível determinar se a firma foi aposta no título antes ou depois de sua alteração, presume-se que a tenha sido antes.

#### CAPÍTULO X Da Prescrição

Art . 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Parágrafo único - A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Art . 60 A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

Art . 61 A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei.

Art . 62 Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento.

#### CAPÍTULO XI Dos Conflitos de Leis em Matéria de Cheques

Art . 63 Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.

#### CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais

Art . 64 A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitos ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protestos.

Parágrafo único. O cômputo dos prazos estabelecidos nesta Lei obedece às disposições do direito comum.

Art . 65 Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art . 66 Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Art . 67 A palavra "banco", para os fins desta Lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque.

Art . 68 Os bancos e casas bancárias poderão fazer prova aos seus depositantes dos cheques por estes sacados mediante apresentação de cópia fotográfica ou microfotográfica.

Art . 69 Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

- a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;
- b) a determinação das conseqüências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;



c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.  
Art . 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Art . 71 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

*Dilson Domingos Funaro*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.9.1986